

JUDICIALIZAÇÃO DA LINGUAGEM NEUTRA: MOVIMENTO QUE VAI ALÉM DAS QUESTÕES JURÍDICAS

*THE JUDICIALIZATION OF NEUTRAL LANGUAGE:
A MOVEMENT BEYOND THE LEGAL ISSUES*

*JUDICIALIZACIÓN DEL LENGUAJE INCLUSIVO:
UN MOVIMIENTO QUE VA MÁS ALLÁ DE LAS CUESTIONES JURÍDICAS*

Cícero Pereira da Costa¹
Tanise Zago Thomasi²

Resumo

O presente artigo tem como objetivo estudar o fenômeno recente de judicialização da linguagem neutra no Brasil, devido a um alastramento de legislações estaduais e municipais que visam proibir sua discussão, e a mínima adoção, entre educadores e entidades públicas e privadas. No primeiro tópico, analisa-se a educação como direito fundamental, o processo da língua, linguagem e linguagem neutra no reconhecimento da identidade e expressão de gênero dos indivíduos. Na sequência, examina-se a ADI 7019/RO, que questionava a legalidade de lei do estado de Rondônia que vedava a linguagem neutra em seu território, evidenciando as formas como o judiciário atua no controle de constitucionalidade das leis. Por fim, apresenta-se o debate utópico da imposição da linguagem neutra, defendido por uma vertente da sociedade que acredita ser uma estratégia de “ideologia de gênero”. Executou-se, para tanto, um estudo qualitativo, através de revisão bibliográfica e documental, utilizando-se como fonte livros, artigos, legislações e reportagens. Concluiu-se que legislar sobre diretrizes e pilares da educação nacional é competência exclusiva da União e quaisquer legislações que vão contra o disposto na Constituição Federal serão inconstitucionais; e que pesquisas que disseminem informações para diluir esse pré-conceito sobre a temática justificam-se e tornam-se essenciais.

Palavras-chave: linguagem neutra; gênero; direitos fundamentais; judicialização; comunidade LGBTQIAPN+.

Abstract

This article examines the recent phenomenon of the judicialization of neutral language in Brazil, resulting from the spread of state and municipal legislation aimed at prohibiting its use. The article analyzes education as a fundamental right and explores the role of language, including neutral language, in recognizing the identity and gender expression of individuals. Next, we examine ADI 7019/RO, which questions the legality of the law in the state of Rondônia that prohibits the use of neutral language in its territory. This case highlights the role of the judiciary in controlling the constitutionality of laws. Finally, we present the utopian debate surrounding the imposition of neutral language, which is defended by a part of society that believes it to be a strategy of “gender ideology”. For this purpose, a qualitative study was conducted through a review of books, articles, legislation, and reports. The study concluded that legislating on guidelines and bases of education is an exclusive competence of the Brazilian state, so any legislation that goes against the provisions of the Federal Constitution will be unconstitutional; also, more research that disseminates information to dilute preconceptions on the subject is justified and essential.

Keywords: neutral language; gender; fundamental rights; judicialization; LGBTQIAPN+ community.

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Pós-graduado em Direito Administrativo pelo Centro de Estudos de Especialização e Extensão (CENES), Direito Constitucional pela Faculdade Fasouza e Gestão Empresarial pela Universidade Tiradentes (Unit). E-mail: ciceromana@gmail.com

² Professora adjunta na Universidade Federal de Sergipe. Doutora em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (CEUB). Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pelotas. E-mail: tanisethomasi@gmail.com

Resumen

Este artículo tiene como objetivo estudiar el fenómeno reciente de judicialización del lenguaje inclusivo en Brasil, debido a la difusión de legislaciones estatales y municipales que tienen como objetivo prohibir su discusión, y la mínima adopción, entre los educadores y entidades públicas y privadas. En el primer tema, se analiza la educación como derecho fundamental, el proceso de la lengua, lenguaje y lenguaje inclusivo en el reconocimiento de la identidad y expresión de género de las personas. A continuación, se examina la ADI 7019/RO, que cuestionó la legalidad de la ley del estado de Rondonia que prohibía lenguaje inclusivo en su territorio, destacando las formas en que el poder judicial actúa en el control de constitucionalidad de las leyes. Por último, se presenta el debate utópico de la imposición del lenguaje inclusivo, defendido por una parte de la sociedad que cree que se trata de una estrategia de “ideología de género”. Para ello, se realizó un estudio cualitativo, a través de una revisión bibliográfica y documental, utilizando como fuentes libros, artículos, legislaciones e informes. Se concluyó que legislar sobre directrices y pilares de la educación nacional es competencia exclusiva de la Unión y será inconstitucional toda legislación que vaya en contra de lo dispuesto en la Constitución Federal; y que la investigación que difunda información para diluir este prejuicio sobre el tema se justifica y se vuelve esencial.

Palabras clave: lenguaje inclusivo; género; derechos fundamentales; judicialización; comunidad LGBTQIAPN+.

1 Introdução

A linguagem não binária, popularmente conhecida como linguagem neutra, é, antes de tudo, um manifesto de inclusão. Parte da premissa de que a língua é exclusivamente binarista e sexista. Um aglomerado de pessoas é quase sempre aludido com o pronome masculino eles. O gênero coletivo utilizado na língua portuguesa é o masculino, o feminino é delegado a segundo plano. Imagine-se, então, a condição de quem não se percebe como de um ou de outro gênero? Para resolver essa questão, a linguagem neutra aparece como uma opção para que essa demarcação seja mais genérica. Sugeriu-se reformular frases, não flexionar artigos, substantivos e pronomes, dentre outras formas que explicitam o gênero binário. Por que não dizer que um grupo de meninas e meninos é uma criançada? Que um(a) advogado(a) é um(a) profissional de direito? Que estão abertas vagas de estágio, ao invés de dizer que se contratam estagiários? São mudanças simples, mas altamente representativas, demonstrando o respeito à identidade de gênero e à inclusão.

Quando um educador discute sobre gírias, emojis, memes etc., típicos da internet, ele não está querendo substituir a norma culta da língua, como não o está quando cita que existe uma linguagem que foge do binarismo de gênero. O que se verifica, entretanto, é que profissionais da educação recebem notificações extrajudiciais e empresas são alvos de campanhas de boicote nas redes sociais por usarem linguagem neutra; o próprio governo federal recebe críticas por usar em eventos o pronome neutro “todes”. Seria essa uma preocupação meramente linguística, a ponto de motivar e justificar a proliferação de leis federais, estaduais e até municipais visando a proibição do uso da linguagem neutra?

A questão principal parece ir além de qualquer resposta simples que, de imediato, possa-se imaginar. Passa por uma aversão às transformações sociais que fogem dos padrões de

comportamento, incomodando uma parte da sociedade que não expande sua visão para além de um conservadorismo latente, argumentando, inclusive, que se presencia uma autêntica “teoria da conspiração”.

Ninguém está sendo impedido de deixar de usar expressões historicamente conhecidas ou terá retirada sua liberdade ou seu direito de se expressar. Nenhuma manifestação foi abolida ou discriminada, apenas adicionou-se mais uma. É um chamamento a uma possibilidade mais inclusiva de se exprimir. E, por trazer à baila essa questão, começou um alastramento de notificações extrajudiciais, evoluindo para a judicialização. Ao tentar impedir o emprego dessa forma, tenta-se, também, barrar a validade dessas pessoas na sociedade.

Em nome disso, poderes públicos, de todos os níveis, cometem infrações de competências constitucionais em geral, mais especificamente das que legislam sobre os direitos fundamentais, a liberdade de expressão³ e a educação, que buscam garantir a dignidade da pessoa humana.

Para tanto, no artigo, precipuamente, será perscrutado um entendimento sobre a educação como um direito fundamental, constando sua garantia tanto internacionalmente quanto na Carta Magna do Brasil. Perpassa-se pela conceituação de língua e linguagem, demonstrando não serem sinônimos; e, por fim, da própria linguagem neutra, sendo esta uma forma inclusiva, não obrigatória.

Seguindo, tem-se a temática da judicialização da linguagem não binária, destacando o julgamento emblemático da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7019/RO pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 2023, que declarou inconstitucional a lei 5.123/2021 de Rondônia, que vedava a linguagem neutra nos programas curriculares e no material didático de instituições estaduais de ensino, públicas ou privadas, e em editais de concursos públicos, em âmbito estadual. São aventados, ainda, os efeitos deste julgamento sobre a proliferação de legislações adstritas que se manifestam ao redor do Brasil.

Por fim, explicita-se um falso discurso que, no atual momento, não permite uma análise da importância inclusiva dessa linguagem. Escola, para a vertente contrária à linguagem neutra, não é lugar para aprender esse “português errado”, ou implementar “ideologia de gênero” que visa destruir aquilo que se levou anos para ser construído.

³ “Entre os diferentes direitos expressos na Constituição, a liberdade de expressão constitui direito especialmente fundamental, pois sua garantia é essencial para a dignidade do indivíduo e, ao mesmo tempo, para a estrutura democrática de nosso Estado. Primeiramente, no âmbito da dignidade humana, é fácil intuir a necessidade de ser assegurada a liberdade de expressão: não há vida digna sem que o sujeito possa expressar seus desejos e convicções. Viver dignamente pressupõe a liberdade de escolhas existenciais que são concomitantemente vividas e expressadas” (Torres, 2013, p. 1).

Nesse contexto, metodologicamente, o artigo tem natureza qualitativa; e considerando o método de perspectiva dialética, será executada uma revisão bibliográfica e documental, utilizando-se como fonte livros, artigos, legislações e reportagens. Publicações como: os tratados e pactos internacionais, que lidam sobre os direitos fundamentais, em especial o direito à educação (datados entre 1948 e 2013); as que discutem o entendimento de língua, linguagem e linguagem neutra, como o livro “GÊNERO e diversidade na escola: formação de professoras/es em Gênero, Orientação Sexual e Relações Étnico-Raciais”, de 1998 a 2023 (Brasil, 2009); as leis, destacando-se a do estado de Rondônia (5.123/2021) e o julgado consequente, ADI 7019/RO, sancionadas de 2021 até o primeiro trimestre de 2023, que tratam do tema proibição da linguagem neutra; as que debatem, por fim, uma suposta, e insidiosa, imposição desse tema nas escolas, como o artigo *Advocacy* LGBT e Portfólio, da Aliança Nacional LGBTI+, datados entre 2010 a 2022 (Portfólio, 2022).

O artigo justifica-se pelo fato de que legislações que lidam inconstitucionalmente sobre diretivas e pilares da educação nacional, que é competência exclusiva da União, estão eivadas de um preconceito enraizado na sociedade. Portanto, torna-se essencial pesquisas que disseminem informações para diluir esse pré-conceito sobre a temática.

2 Linguagem neutra e a educação como direito fundamental

Direitos humanos estão presentes em cada parte de nossas vidas, pertencem a todos. Não podem ser retirados arbitrariamente das pessoas e são necessários para que os indivíduos participem da vida em sociedade (Santos, 1997). Para tentar garanti-los, foram criados internacionalmente declarações, tratados e pactos, que buscavam uniformizá-los.⁴ Muitos deles já foram internalizados por constituições nacionais, sendo, assim, transformados em lei.⁵ No Brasil, um exemplo está no artigo 5 da Constituição Federal,⁶ que define a igualdade entre os indivíduos e tem o objetivo de proporcionar o bem de todos sem quaisquer formas de

⁴ Dentre vários, podem-se citar: Em âmbito global: Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (ONU, 1948); Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (ONU, 1966a); Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966b). E, em âmbito regional: Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1969) — Pacto de San José da Costa Rica, dentre outras.

⁵ “Os direitos fundamentais, como resultado da personalização e positividade constitucional de determinados valores básicos (daí seu conteúdo axiológico), integram, ao lado dos princípios estruturais e organizacionais (a assim denominada parte orgânica ou organizatória da Constituição), a substância propriamente dita, o núcleo substancial, formado pelas decisões fundamentais, da ordem normativa, revelando que mesmo num Estado constitucional democrático se tornam necessárias (necessidade que se fez sentir da forma mais contundente no período que sucedeu à Segunda Grande Guerra) certas vinculações de cunho material para fazer frente aos espectros da ditadura e do totalitarismo” (Sarlet, 2011, p. 47-48).

⁶ “Art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Brasil, 1988).

discriminação.⁷ Em âmbito internacional, cabe relembrar que o Estado brasileiro é signatário⁸ da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) — e dos seus consequentes desdobramentos — desde a sua criação, em 1948, e seria seu dever buscar aplicá-los igualmente entre seus cidadãos, conforme expressado em seu artigo 6º.⁹

No que tange à educação, nacionalmente é guiada pelos dispostos nos artigos 205 a 214 da CF; e, definida como direito fundamental, em seu artigo 6º,¹⁰ deve ser interpretada como tendo seu alcance partindo

do pressuposto de sua profunda relação com os demais direitos sociais, como saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados, assim como, submete-se ao regime constitucional da supremacia dos direitos humanos, categorizado como cláusula pétrea e enquadrado no processo de aplicação e hierarquia dos tratados internacionais [...], coadunando-se assim com os princípios da dignidade humana e da igualdade (Werner, 2017).

No cenário internacional, a DUDH, de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 (ONU, 1966b) e os Princípios de Yogyakarta (PY),¹¹ cada um em seu tempo, já deliberavam sobre a importância da educação na formação cidadã, a qual, implexa no princípio da igualdade, deveria garantir o desenvolvimento pleno dos indivíduos, ou em outros termos:

A educação é reconhecida no âmbito internacional como um direito humano, positivado constitucionalmente no âmbito nacional, vinculado aos ideais de fortalecimento da democracia, da Justiça Social, da igualdade e o do trabalho. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, partiu do pressuposto de que

⁷ “[...] os direitos fundamentais sociais constituem exigência inarredável do exercício efetivo das liberdades e garantia da igualdade de chances (oportunidades), inerentes à noção de uma democracia e um Estado de Direito de conteúdo não meramente formal, mas, sim, guiado pelo valor da justiça material” (Sarlet, 2011, p. 49).

⁸ “[...] a ratificação de tratados internacionais dos direitos da pessoa humana, pelo Brasil, os quais perfazem uma gama de normas diretamente aplicáveis pelo judiciário e que agregam vários novos direitos e garantias aqueles já constantes do ordenamento jurídico brasileiro [...] têm status material constitucional, além de aplicação imediata, não podendo em hipótese alguma ser revogados por lei ordinária posterior” (Novo, 2020, p. 28-29).

⁹ Art. 6º: “Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, à igual proteção da lei. Todos têm direito à igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação” (ONU, 1948).

¹⁰ Art. 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, 1988).

¹¹ Os Princípios de Yogyakarta (PY) funcionaram como recomendações, resultados de uma conferência, com a presença de representantes do Brasil, realizada na Indonésia, em Yogyakarta, em novembro de 2006 sob a coordenação da Comissão Internacional de Juristas e do Serviço Internacional de Direitos Humanos. Foram lançados em Genebra (Suíça), em março de 2007, e traduziram e reinterpretaram as definições de direitos fundamentais consagrados em convenções, tratados, resoluções e outros textos internacionais de direitos humanos dirigidos à comunidade internacional, para serem aplicáveis em situações de discriminação e violência experimentadas por pessoas e grupos em razão de sua orientação sexual. No princípio 16 está apregoado que: “Toda pessoa tem o direito educação, sem discriminação por motivo de sua orientação sexual e identidade de gênero, e respeitando essas características... d) Garantir que os métodos educacionais, currículos e recursos sirvam para melhorar a compreensão e o respeito pelas diversas orientações sexuais e identidades de gênero, incluindo as necessidades particulares de estudantes, seus pais e familiares relacionadas a essas características” (Princípios [...], 2006, p. 23).

somente através do “ensino e da educação” será possível a promoção do respeito aos direitos e liberdade por ela proclamados.

O Pacto Internacional de Direitos Sociais Econômicos e Culturais, de 1966 [...]; especial destaque deve ser dado ao art. 13, que prevê o direito de toda pessoa à educação, visando o pleno desenvolvimento da personalidade humana, vinculando-o como parâmetro para estabelecer a dignidade, as liberdades fundamentais, a participação na sociedade livre, tolerância, paz entre as nações, inclusão social e a paz (Werner, 2017).

Contudo, o desrespeito a esses direitos é recorrente, principalmente para populações vulneráveis socialmente (Santos, 1997). Para a comunidade LGBTQIAPN+, inclusive, o que mais se presencia são discriminações veladas. Educar dissipa conhecimento. Enquanto escolas e faculdades não puderem apresentar, discutir, preparar e orientar estudantes e professores para saber lidar com esses indivíduos, instruindo-os a conviver com a diversidade, o discurso de ódio será ampliado. A intolerância sobre a questão de gênero e sexualidade só afasta alunos da escola. Xingamentos, piadas e *bullying* ainda não são tão repreendidos como quando são misóginos, capacitistas ou racistas. A falta de uma legislação anti-homofóbica específica certamente contribui para essa carente consciência coletiva.

2.1 Linguagem e língua

Para pensar linguagem neutra é necessário, precipuamente, entender o que é língua e linguagem e qual a importância dela nas nossas vidas. Assim:

Convencionou-se atribuir o termo linguagem à capacidade geral que temos, enquanto seres humanos, de utilizar sinais com vistas à comunicação. Assim, essa capacidade chega a nós como resultado de um processo evolutivo. Todos os homens e mulheres, independente de falarem uma língua natural (como português), ou de utilizarem línguas de sinais na comunicação entre surdos, ou de serem acometidos de patologias que prejudicam a comunicação verbal, são portadores dessa capacidade, ou seja, têm linguagem. A língua, por sua vez, é uma noção que sugere que a capacidade de linguagem se atualiza em um material concreto, disponível culturalmente, uma língua natural (Leite, 2010, p. 216).

O que se infere é que o sujeito se constitui através da linguagem. É através dela que se permeia todas as visões sobre o mundo, determinando a possibilidade de compreender o que aconteceu e de quem se é. Representa uma parte gigantesca de sua personalidade. Ressalta-se que o indivíduo entra em um mundo que já está acontecendo, preestabelecido; ou seja, é uma condição *sine qua non* de decifrar a realidade. Na ausência desta, avulta-se o sentimento de incapacidade em interpretar, e conseqüentemente de agir, sobre o que envolve, ou seja, ao mesmo tempo, é por onde o sujeito forma-se e informa-se sobre a realidade. Cita-se, para tanto, a seguinte definição:

A linguagem verbal é, então, a matéria do pensamento e o veículo da comunicação social. Assim como não há sociedade sem linguagem, não há sociedade sem comunicação. Tudo o que se produz como linguagem ocorre em sociedade, para ser comunicado, e, como tal, constitui uma realidade material que se relaciona com o que lhe é exterior, com o que existe independentemente da linguagem. Como realidade material — organização de sons, palavras, frases — a linguagem é relativamente autônoma; como expressão de emoções, ideias, propósitos, no entanto, ela é orientada pela visão de mundo, pelas injunções da realidade social, histórica e cultural de seu falante (Petter, 2003, p. 6).

É errôneo, então, o entendimento de que a língua é algo imutável, que mudanças não a destruí-la. Como anteriormente dito, o que se presencia hoje é resultado de transformações pretéritas. E, mesmo sem terem presenciado, as pessoas as acatam e utilizam-se de tais mudanças, não esbravejando por causa disso (Leite, 2010). Pessoas diferentes, em tempos históricos e realidades distintas, trabalham línguas diferentes. As palavras carregam histórias e transformações sociais, que acarretam alterações da linguagem. Mutuamente, modificações da linguagem podem propor mutações da realidade. Ou, para repercutir:

Saussure,¹² no início do século XX, introduziu um novo ponto de vista no estudo das línguas, o ponto de vista sincrônico, segundo o qual as línguas eram analisadas sob a forma que se encontravam num determinado momento histórico, num ponto do tempo [...], para explicar, por exemplo, como o pronome de tratamento *Vossa Mercê* se transformou até assumir a forma atual *Você*, pronome pessoal. Abordar a língua exclusivamente sob uma perspectiva normativa contribui para gerar uma série de falsos conceitos e até preconceitos [...]. A Linguística histórica, estudando em profundidade as transformações da linguagem, mostrou que as mudanças linguísticas freqüentemente têm sua origem na fala popular: muitas vezes o errado de uma época passa a ser consagrado como a forma correta da época seguinte (Petter, 2003, p 17-20).

Linguagem é, em suma, o conjunto de formas de expressão de um ser humano, enquanto a língua é uma delas. Pode-se dizer que enquanto aquela é gênero, essa é espécie, e ambas não são imutáveis, devendo representar o período considerado. É, portanto, algo vivo e sujeito a transformações, refletindo as novas realidades sociais. A linguagem da internet, por exemplo, foge do padrão culto, possui termos, gestos e línguas próprias que, mesmo que menosprezados, já estão incorporados ao cotidiano. Porém, quando se fala em linguagem neutra a questão toma outros rumos, chegando a ser objeto de notícias falsas e discursos de ódio.

12 Ferdinand de Saussure (1857-1913) foi um linguista suíço aventado como responsável por consolidar o status da linguística como ciência contemporânea.

2.2 Linguagem neutra ou não binária

Discutir linguagem neutra é consequência do atual debate sobre gênero e sexualidade na sociedade. O tema é antigo, não se está inovando e não é exclusivo da língua portuguesa.¹³ E, não se trata de uma demanda somente nacional, basta verificar a conceituação do Parlamento Europeu sobre o tema:

A linguagem neutra do ponto de vista do gênero é um conceito genérico que se refere à utilização de linguagem não sexista, de linguagem inclusiva ou de linguagem equitativa do ponto de vista do gênero. O objetivo de uma linguagem neutra do ponto de vista do gênero consiste em evitar a escolha de termos suscetíveis de serem interpretados como tendenciosos, discriminatórios ou pejorativos ao implicarem que um sexo ou um gênero social constitui a norma. A utilização de uma linguagem equitativa e inclusiva do ponto de vista do gênero contribui igualmente para reduzir os estereótipos de gênero, para promover mudanças sociais e para alcançar a igualdade de gênero (Parlamento Europeu, 2018, p. 3).

Essa adaptação da forma de falar já ocorre, como ao dizer “boa noite, senhoras e senhores!” ao invés de simplesmente “olá a todos!”. Virou um falso problema, sofrendo uma enxurrada de críticas, quando a comunidade LGBTQIAPN+ invocou o uso dessa linguagem.

A linguagem neutra vai além do uso de termos como “elu”, “delu”, “menines” e “todes”: trata-se de uma tentativa de se buscar uma forma de, ao comunicar-se, representar todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero. É transformar a língua portuguesa mais abrangedora para não binários, travestis, transexuais e intersexuais, por isso é também denominada de linguagem não binária. Ressalta-se que essa linguagem não integra a gramática padrão nem tem nenhuma obrigatoriedade em ser adotada em documentos oficiais. Como gírias, sotaques e expressões coloquiais, a linguagem neutra é uma variação da língua.

O que é amplamente publicizado, de forma simplista e confusa, é que a linguagem neutra resume-se ao fato de substituir as desinências nominais “o” e “a”, que se aglutinam à parte final das palavras, indicando o binarismo tradicional de gênero (masculino e feminino), por “x”, “@” ou “e”.¹⁴ Isso passa mais por uma discussão de o que é uma linguagem inclusiva. Neste caso, por si só já não seria inclusivo, porque “x” e “@” são de difícil pronúncia e prejudicam, por exemplo, a leitura de textos para os deficientes visuais, daí a predileção pelo uso do “e”.

¹³ “Com esse avanço da linguagem neutra um novo pronome de tratamento foi criado na língua inglesa, em que suas palavras, em grande parte são consideradas neutras, pois é a partir dos pronomes que se é atribuído um gênero. O pronome em questão, registrado no dicionário *Oxford*, é “Mx.” (pronuncia-se “mux” ou “mix”) que é o neutro de “Mr.” (senhor) e “Mrs.” (senhora). Ainda não há uma tradução oficial para a LP” (Lau, 2017, p. 2).

¹⁴ “A substituição por “X” ou “@” (no lugar de “a” ou “o”), além de ser impronunciável, ela acaba sendo capacitista porque prejudica as PCDs visuais (pessoas com deficiências visuais) que utilizam programas de leitura através de som, e atrapalha os indivíduos com dislexia” (Impact Hub Brasil, 2021, p. 41).

O que ocorre é que se, por um lado, o assunto ainda é tabu para alguns setores, causando, inclusive, incômodos indissolúveis, por outro é um clamor de inclusão, advindo, ao longo do tempo, de movimentos sociais. Esses esquecidos, historicamente, não aceitam mais simplesmente ser ignorados e continuar invisíveis; suas paulatinas conquistas os concedem o mínimo de visibilidade nessa realidade social moderna.

Neste contexto, a linguagem neutra no Brasil encontra-se no meio de uma polarização que provoca discussões acirradas, impedindo que alguns não compreendam (ou não queiram compreender) a importância da sua representatividade.

3 A judicialização da linguagem neutra

Nesses últimos anos alastraram-se, pelo Brasil, iniciativas contra o ensino que denominaram de “ideologia de gênero”.¹⁵ Para tanto, foram criadas, e aprovadas, legislações que tentavam proibir o ensino da linguagem neutra nas escolas públicas e particulares, bem como seu uso em livros didáticos e concursos públicos estaduais e municipais, sob o argumento de que seriam verdadeiros atentados à norma culta da língua portuguesa.

Por consequência, em detrimento de uma solução política e legislativa isenta de conservadorismo e sufocante para grupos minorizados, o questionamento é migrado para que seja resolvido pelo judiciário, chegando ao STF. É deste a responsabilidade de analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI).

A ADI é uma ação de controle concentrado e abstrato. É centralizada porque a competência para sua análise é restrita a 2 tribunais: STF, se o paradigma for a CF; e Tribunal de Justiça (TJ), se se trata da Constituição Estadual. E é abstrata porque o ato normativo é examinado em tese, conforme pondera-se a seguir:

b) Finalidade: A ADI tem por finalidade a declaração de inconstitucionalidade da lei que contraria a CRFB/88. Fundamento no art. 102, I, “a” da CRFB/88, que é norma de eficácia plena. Os aspectos processuais da ADI são tratados na Lei 9868/99.

c) Competência: Se o conflito tem como objeto lei ou ato normativo federal ou estadual que contraria a CRFB/88, a competência é do STF, art. 102, I, “a”. Se o conflito é sobre a constitucionalidade de uma lei ou de ato normativo estadual ou municipal frente a uma Constituição Estadual, cabe ao TJ de cada Estado, sendo que

¹⁵ “A rejeição aos termos ‘gênero’ e ‘orientação sexual’ tornou-se um rastilho de pólvora que implodiu o debate necessário sobre que educação queremos, para quem e para quê. Em 2010, após duas conferências nacionais, o governo federal enviou ao Congresso o novo Plano Nacional de Educação (2014-2024), [...] com a presença dos termos ‘gênero’ e ‘orientação sexual’ nas diretrizes gerais, que foram retirados do documento por pressão de grupos religiosos — católicos, neopentecostais, entre outros — e setores conservadores do Congresso. Foi o sinal para ampliar por todo o país a luta contra o que chamam ‘ideologia de gênero’, atacando os planos estaduais e municipais de educação. Venceram” (Lázaro, 2017, p. 84).

neste caso ainda é chamada de representação de inconstitucionalidade, na forma do art. 125, §2º. Ambas as situações obedecem ao art. 97, CRFB/88 (Bahia, 2017, p. 376).

A legalidade ativa para intentar uma ADI está designada no artigo 103 da CF/88.¹⁶ Seus efeitos, previstos nos artigos 22 a 28 da lei 9868/99, são também *erga omnes*, *ex-tunc* e vinculante. *Erga omnes*, porque a decisão atinge, e faz cumprir, toda a sociedade. *Ex-tunc* diz que ocorrerá um efeito retroativo, ou seja, será abolida desde sua origem. E vinculante porque os outros órgãos judiciais e o poder executivo, como um todo, devem acatar o que foi decidido (Bahia, 2017).

3.1 A ADI 7019/RO

A ADI 7019/RO foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE) contra a lei 5.123/2021¹⁷ do estado de Rondônia, que vedava a linguagem neutra nos programas curriculares e no material didático de instituições estaduais de ensino, públicas ou privadas, e em editais de concursos públicos, invadindo, dessa forma, a competência exclusiva de legislar da União sobre normas gerais acerca de diretrizes e bases da educação do país. Alegava, ainda, que sob o pretexto de defender o aprendizado da língua portuguesa, preservando a norma culta e as orientações legítimas de ensino, explicitava preconceitos e intolerâncias contrárias à democracia e aos valores humanos. Reproduz-se, a seguir, sua ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE RONDÔNIA N. 5.123/2021. PROIBIÇÃO DE LINGUAGEM NEUTRA NAS ESCOLAS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. LEI DE DIRETRIZES E BASES. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

¹⁶ “Art. 103. - Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: [...] IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional” (Brasil, 1998).

¹⁷ “LEI Nº 5.123, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021. Estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes do Estado de Rondônia ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, na forma que menciona. [...] Art. 1º Fica garantido aos estudantes do Estado de Rondônia o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VoLP) e da gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP. Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se a toda Educação Básica no Estado de Rondônia, nos termos da Lei Federal nº 9.394/96, assim como aos Concursos Públicos para acesso aos cargos e funções públicas do Estado de Rondônia. Art. 3º Fica expressamente proibida a denominada “linguagem neutra” na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, assim como em editais de concursos públicos. Art. 4º A violação do direito do estudante estabelecido no artigo 1º desta Lei acarretará sanções às instituições de ensino privadas e aos profissionais de educação que concorrerem ministrar conteúdos adversos aos estudantes, prejudicando direta ou indiretamente seu aprendizado à língua portuguesa culta. Art. 5º As Secretarias responsáveis pelo ensino básico do Estado de Rondônia deverão empreender todos os meios necessários para a valorização da língua portuguesa culta em suas políticas educacionais, fomentando iniciativas de defesa aos estudantes na aplicação de qualquer aprendizado destoante das normas e orientações legais de ensino. Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com instituições públicas e privadas voltadas à valorização da língua portuguesa no Estado de Rondônia. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação” (Rondônia, 2021).

1. Norma estadual que, a pretexto de proteger os estudantes, proíbe modalidade de uso da língua portuguesa viola a competência legislativa da União.
2. Ação direta julgada procedente (Brasil, 2023, p. 1).

Liminarmente, a aplicabilidade da legislação já tinha sido suspensa, em novembro de 2021, pelo ministro relator Edson Fachin. Destaca-se, em resposta ao STF, que o governador afirmou que tinha sido alertado, pela Procuradoria-Geral estadual, quanto à inconstitucionalidade da lei, sendo orientado a vetá-la, sancionando-a ainda assim (Brasil, 2023). Importante também citar a declaração do autor do projeto de lei (PL) nº 948, origem do dispositivo, deputado Eyder Brasil (PSL), que afirmou que a lei impedia quaisquer manifestações, ou intervenções ideológicas, na utilização da língua padrão, garantindo para todos uma educação de qualidade.

Outrossim, a ADI 7019/RO teve seu julgamento finalizado, através de plenário eletrônico, em 10.02.2023, acatando a tese do ministro Fachin, com maioria absoluta, declarando a Lei 5.123/2021 do estado de Rondônia inconstitucional. Ocorreram, entretanto, duas ressalvas, uma do ministro Nunes Marques, que defendeu que fere igualmente a CF a lei que obriga o uso diverso da norma padrão estabelecida para o uso da língua portuguesa, e outra do ministro André Mendonça, que declarou que quaisquer legislações estadual e municipal que dispuserem sobre a língua portuguesa também se enquadram nesse entendimento. Segue o acórdão:

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário de 3 a 10 de fevereiro de 2023, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei do Estado de Rondônia 5.123/2021 e fixar a seguinte tese de julgamento: “Norma estadual que, a pretexto de proteger os estudantes, proíbe modalidade de uso da língua portuguesa viola a competência legislativa da União”, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Nunes Marques e André Mendonça acompanharam o Relator com ressalvas (Brasil, 2023, p. 1).

O que o STF julgou, declarando a lei 5.123/2021 inconstitucional, foi uma questão de vício formal orgânico.¹⁸ não de mérito (seu conteúdo), mesmo que em seu voto o ministro relator Edson Fachin tenha apontado que é constitucional a linguagem neutra. Em outras palavras, preceituou que não é permitido a um estado legislar sobre matéria que é de

¹⁸ “[...] a inconstitucionalidade formal, também conhecida como nomodinâmica, verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua ‘forma’, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente [...]. A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato” (Lenza, 2012, p. 251-252).

competência da União. Mas legislar sobre a educação não é de competência concorrente?¹⁹ A CF determina que os estados podem prescrever sobre questões específicas, e a União sobre normas gerais.²⁰ No caso específico da educação, a União é responsável, restritamente, pela elaboração das diretrizes e pilares da educação nacional.²¹

3.2 Os efeitos do julgamento da ADI 7019/RO sobre a proliferação de legislações adstritas

O julgamento da ADI 7019/RO tem efeito *erga omnes*, *ex-tunc* e vinculante sobre quaisquer legislações que busquem o mesmo intento, legislar sobre normas gerais de diretrizes e bases da educação do país. É de se esperar, então, que algumas leis, Brasil afora, tenham o mesmo destino que a de Rondônia.

Nos últimos anos, em meio a uma polarização que o país vivencia, suscitou-se a ideia de que a linguagem neutra era uma forma de reprodução da “ideologia de gênero”. Por conseguinte, proliferaram-se leis estaduais e municipais que tentavam impedi-la, direta ou indiretamente. Os exemplos não são poucos, podendo-se citar algumas (Linguagem [...], 2023):

- Em âmbito estadual há: em Mato Grosso, uma lei de dezembro de 2021 que obrigava a utilização da língua portuguesa em ambiente escolar como padronização, excetuando apenas, quando necessário, a língua indígena; em Santa Catarina, no mês de junho de 2021, promulgou-se decreto que parecia uma réplica da lei de Rondônia, proibindo a linguagem neutra em todas as escolas, sejam públicas ou privadas, abrindo-se também uma ADI; e, por fim, no Paraná, em dezembro de 2022, foi aprovada, em primeira instância, lei que estava tramitando desde 2020, com o mesmo objetivo e conteúdo das já supracitadas;
- Em âmbito municipal elenca-se: na cidade de Belo Horizonte (MG) foi aprovada em segundo turno, em abril de 2023, já depois do julgamento da ADI, lei que tramitava desde 2021; em Juiz de Fora (MG), no mês de julho de 2022, a proibição atingia, inclusive, o ensino superior; Joinville (SC), em dezembro de 2021, foi mais além, e o conteúdo foi ampliado para uma proibição de qualquer linguagem estranha à língua portuguesa;

¹⁹ “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação” (Brasil, 1988).

²⁰ “Art. 24 § 1: No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais” (Brasil, 1988).

²¹ “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXIV - diretrizes e bases da educação nacional” (Brasil, 1988).

quanto à responsabilidade da denúncia, por parte das autoridades, sobre descumprimentos da lei, o TJ-SC declarou-a inconstitucional, baseando-se na tese da ADI 7019/RO.

Merece destaque, ainda, que em Santa Catarina houve leis parecidas nas cidades de Criciúma (revogada em 2022 pelo TJ local) e Balneário Piçarras (arquivada em 2023 devido à decisão do STF) e, no estado de São Paulo, Valinhos chegou a aprovar lei proibindo a linguagem neutra, em dezembro de 2022, mas foi retirada devido à decisão do STF.

Nesses exemplares, já se verifica a importância do julgado, de se possuir uma uniformidade sobre a constitucionalidade do tema. Para as leis que, porventura, ainda não foram extintas, existe uma tese fundada para tal. Para outras, a extinção já ocorreu. E, para as novas iniciativas, o arquivamento é o caminho natural.

4 A abjurante discussão sobre a imposição da linguagem neutra

Nesse debate, os contrários consideram que quaisquer manifestações sociais que estejam fora do padrão de binarismo de gênero são verdadeiros modismos, hábitos não naturais de uma minoria que quer sobrepujar suas ideias e comportamentos, destruindo, inclusive, a língua. Os favoráveis argumentam que, sustando seus pré-conceitos, ao se coabitar com a diversidade, os benefícios trazidos com a inclusão serão sempre maiores e salutares ao coletivo, resultando numa expansão maior da consciência.

A linguagem neutra deve ser entendida, então, a partir de sua inserção na realidade social e nada tem a ver com modismo ou com caráter partidário e ideológico. Ela faz parte de um movimento maior sobre temas considerados espinhosos, a serem inclusos no debate sobre orientação sexual na educação.²² Ora, se a sexualidade abarca questões de gênero e é considerada intrínseca a viver e ter uma saúde de qualidade em toda a vivência do ser humano, não considerar tais discussões é negar o acesso a direitos fundamentais básicos (Brasil, 1998).

Destaca-se que nos parâmetros curriculares nacionais: orientação sexual, de 1998, elaborado pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), já constava a discussão sobre gênero, mesmo que outrora somente considerasse o binarismo, dando-se destaque à necessidade de um debate e a uma forma de igualar a valorização entre as pessoas; e, considerando todo o arcabouço da diversidade de crenças, padrões e linguagem culturais de um país pluralista como

²² “Com a inclusão da Orientação Sexual nas escolas, a discussão de questões polêmicas e delicadas, como masturbação, iniciação sexual, o ‘ficar’ e o namoro, homossexualidade, aborto, disfunções sexuais, prostituição e pornografia, dentro de uma perspectiva democrática e pluralista, em muito contribui para o bem-estar das crianças, dos adolescentes e dos jovens na vivência de sua sexualidade atual e futura” (Brasil, 1998, p. 293).

o Brasil: “em relação às questões de gênero, por exemplo, os professores devem transmitir, por sua conduta, a valorização da equidade entre os gêneros e a dignidade de cada um individualmente” (Brasil, 1998, p. 303).

A evolução da sociedade deve ser acompanhada por uma expansão da língua e da linguagem. Os questionamentos de como agir não deveriam considerar que a língua é imutável e quaisquer mudanças são atentados, ou, ainda, que as variedades linguísticas são frutos de modismo, devendo ser ignoradas, mas abarcar uma realidade:

a política, nesse caso, não é de deter ou controlar as mudanças, mas a de dotar as escolas e, por consequência, a sociedade, do conhecimento necessário para ensinar a variedade padrão, ao mesmo tempo em que reconhece a existência e o valor da diversidade linguística (Leite, 2010, p. 267).

Desse modo, o entendimento simplista, e raso, da linguagem neutra só alimenta as críticas e culmina em taxá-la de bizarrice. Reduzir um movimento inclusivo a uma “modinha” de uma minoria que quer que a maioria aceite algo que não existe, impondo uma mudança empobrecedora na língua portuguesa, representa um ato inconsequente, não permitindo sua amplificação.

5 Considerações finais

O que se apresenta quanto à questão da judicialização da linguagem neutra é um insidioso problema. Não existe uma imposição para que ao se comunicar sejam usados expressões ou termos que não exprimem binarismo de gênero. Transformações na linguagem não são imperativas, algumas delas podem ser incorporadas, outras não. A história da língua é uma convenção, e a linguagem é viva. Contudo, algo não vai simplesmente desaparecer, caso seja impedido que educadores apresentem, debatam com seus alunos, para que estes possam até comparar e saber que isso existe, além de ser importante para uma parte da população. Na verdade, tal ato é fundamental para um ensino de qualidade.

Cabe observar que a CF cita princípios sobre educação, dentre os quais: a liberdade de ensinar, aprender e de pesquisar; a pluralidade de ensino e autonomia da escola.²³ É uma iniciativa de uma padronização, garantindo uma mínima qualificação educacional, que supra os estudantes de maiores competências e habilidades.

²³ “Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” (Brasil, 1988).

O julgamento da ADI 7019/RO servirá de precedente para declarar inconstitucionais as legislações que proíbem o uso da linguagem neutra no Brasil. Estas, que se alastravam apressadamente, objetivam, na verdade, impedir o ensino de uma “ideologia de gênero” nas escolas, patrocinada por uma suposta minoria obscurantista que quer doutrinar, e converter, os estudantes em indivíduos da comunidade LGBTQIAPN+. São leis que transgridem a CF e seus princípios da educação, além da liberdade de expressão e de ensino, e, sobretudo, a competência de legislar sobre normas gerais da educação, que é exclusiva da União.

Não tratar o tema é ignorar direitos. A cultura do amedrontamento, de um pânico moral, de uma crise que ameaça a família tradicional e os bons costumes é algo típico de um autoritarismo que preza pelo *status quo*, não aceitando o diverso ou uma evolução social, o que produz um retrocesso, e uma beligerância, contra um público historicamente já marginalizado.

Mais que uma mudança linguística, trata-se de um discurso político, de resistência. O importante é, se não se compreende o jeito de ser daquela pessoa, respeite-o. Ninguém será criminalizado se não utilizar a linguagem neutra, mas quem dela necessita para que se recordem de sua existência sentirá que está sendo incluído.

Referências

BAHIA, Flávia. **Direito Constitucional**. 3. ed. Recife: Amador, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros curriculares nacionais: orientação sexual**. Brasília: MEC, 1998. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/pcn/orientacao.pdf>. Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. **Gênero e diversidade na escola: formação de professoras/es em gênero, sexualidade, orientação sexual e relações étnico-raciais**. Coordenação acadêmica: Fabíola Rohden. Organização: Andreia Barreto, Leila Araújo e Maria Elisabete Pereira. Brasília/Rio de Janeiro: SPM/CEPESC, 2009. Disponível em: https://www.unifaccamp.edu.br/graduacao/letras_portugues_ingles/arquivo/pdf/gde.pdf. Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.019 Rondônia**. Constitucional e administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Estado de Rondônia n. 5.123/2021. Proibição de linguagem neutra nas escolas. Competência da União. Lei de Diretrizes e Bases. Inconstitucionalidade. Procedência da ação. Relator: Min. Edson Fachin, 13 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357117491&ext=.pdf>. Acesso em: 18 maio 2023.

IMPACT HUB BRASIL. **Guia Prático de Diversidade e Inclusão para negócios de impacto**. Brasil, 2021. Disponível em: <https://brasilia.impacthub.net/wp-content/uploads/2021/12/E-book-Guia-pr%C3%A1tico-de-Diversidade-e-Inclus%C3%A3o-para-neg%C3%B3cios-de-impacto-1.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2023.

LAU, H. D. O uso da linguagem neutra como visibilidade e inclusão para pessoas trans não-binárias na língua portuguesa: a voz “del@s” ou “delxs”? Não! A voz “delus”! In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL EM EDUCAÇÃO SEXUAL, V., 2017, Maringá. **Anais [...]**. Maringá: SIES, 2017. Disponível em: periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/tematica/article/view/22957/12682. Acesso em: 31 jan. 2024.

LÁZARO, A. Quem tem medo de gênero. **Caderno Globo 12. Corpo: artigo definido**, São Paulo, p. 82-87, jun. 2017. Disponível em: globouniversidadeproducao.s3.amazonaws.com/Corpo_Artigo_Indefinido.pdf. Acesso em: 23 maio 2023.

LEITE, Jan Edson Rodrigues. **Fundamentos de Lingüística**. Belo Horizonte: UFMG, 2010, p. 213-276. Disponível em: grad.letras.ufmg.br/arquivos/monitoria/LEITE_2010.pdf. Acesso em: 24 maio 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

LINGUAGEM neutra: barrada pelo STF, lei que proíbe o uso existe em 3 estados e 2 capitais. **G1**, 13 fev. 2023. Disponível em: g1.globo.com/educacao/noticia/2023/02/13/linguagem-neutra-barrada-pelo-stf-lei-que-proibe-o-uso-de-linguagem-neutra-existe-em-3-estados-e-2-capitais.ghtml. Acesso em: 20 abr. 2023.

NOVO, Benigno Núñez. O Brasil e os tratados internacionais. **Revista Internacional de Direito Público – RIDP**, Belo Horizonte, ano 5, n. 8, p. 21-31, jan./jun. 2020. Disponível em: https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms/files/1425/1595013556Artigo_O_Brasil_e_os_tratados_internacionais_RIDP_n08.pdf. Acesso em: 20 maio 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Nova York: ONU, 1966a. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Nova York: ONU, 1966b. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf. Acesso em: 15 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção americana sobre direitos humanos**. San José, Costa Rica: OEA, 1969. Disponível em: cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

PARLAMENTO EUROPEU. Linguagem neutra do ponto de vista do gênero no Parlamento Europeu. Luxemburgo: Parlamento Europeu, 2018. Disponível em: europarl.europa.eu/cmsdata/187108/GNL_Guidelines_PT-original.pdf. Acesso em: 20 maio 2023.

PETTER, Margarida. Linguagem, Língua, Lingüística. *In*: FIORIN, José Luiz (org.). **Introdução à Lingüística**, v. 1: objetos teóricos. São Paulo: Contexto, 2003. p. 11-23. Disponível em: edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3189923/mod_label/intro/NEGR%C3%83O_EstruturaDaSentenca.pdf. Acesso em: 23 maio 2023.

PORTFÓLIO da Aliança Nacional LGBTI+ 2021. **Aliança Nacional LGBTI+**, 18 de maio de 2022. Disponível em: <https://aliancagbti.org.br/portfolio/>. Acesso em: 28 abr. 2023.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta. Yogyakarta, Indonésia, 2006. Disponível em: clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em 20 abr. 2023.

RONDÔNIA (Estado). **Lei nº 5.123, de 19 de outubro de 2021**. Estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes do Estado de Rondônia ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, na forma que menciona. Porto Velho: Governo do Estado, 2021. Disponível em: <https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2021/9987/15123.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2024.

SANTOS, B. S. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, Portugal, n. 48, jun. 1997. Disponível em: https://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF. Acesso em: 20 abr. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

TORRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 50, n. 200, out./dez. 2013. Disponível em: www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf. Acesso em: 24 maio 2023.

WERNER, Patrícia Ulson Pizarro. Direito à educação na Constituição Federal. **Enciclopédia jurídica da PUCSP**, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/83/edicao-1/direito-a-educacao-na-constituicao-federal>. Acesso em: 22 maio 2023.